

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.317 - MT (2008/0082714-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : SANTA CRUZ INDUSTRIAL COMERCIAL AGRICOLA E
PECUÁRIA LIMITADA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Santa Cruz Industrial Comercial Agrícola e Pecuária Limitada visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a externar a compreensão de que "apesar da arrecadação e apreensão dos documentos da empresa terem ocorrido, exclusivamente, por força da ação fiscalizatória, ficou evidente a razão de sua retenção pela Fazenda e pelo Ministério Público, além de estar, atualmente, amparada por ordem judicial, expedida pelo juízo criminal".

Afirma a recorrente ter sido afrontado o artigo 195 do Código Tributário Nacional, *in casu*. Argumenta que tal dispositivo "na ordem constitucional vigente não pode ser interpretado em desacordo com o rol de garantias fundamentais, como assevera o parágrafo único do art. 195 da Constituição (...)". No particular releva que o Fisco tem direito a examinar e não a apreender documentos de pessoas físicas ou jurídicas sem ordem judicial.

Ainda, diz ter sido negado vigência ao artigo 196 do referido Codex, à consideração de que "ao reter a documentação contábil, está-se usando de artifícios coercitivos alheios aos meios apropriados de fiscalização, sendo certo que a recorrente tem seu direito líquido e certo de ter a devolução integral desses livros contábeis e fiscais além das coisas e da documentação apreendida (...)".

Relatados. Decido.

A matéria inserta no artigo 196 referido não foi objeto do julgamento *a quo*, motivo porque carente o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento, no particular (Súmula n. 211/STJ).

Demais disso, consta expressamente do acórdão recorrido que, a despeito de a documentação da ora recorrida ter sido retida por meio de ação fiscalizatória, é fato que hoje tal retenção se deve à decisão prolatada pelo Juízo Criminal, o qual ordenou a apreensão dos documentos. Tal fundamento não foi impugnado nas razões recursais e é suficiente, per se, à manutenção do aresto hostilizado, tendo em vista que se busca na via mandamental, à justa, a devolução integral de livros contábeis e fiscais, "além das coisas e da documentação apreendida". (Súmula n. 283/STF).

Estas as razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator